SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101084 - SP (2026/0209349-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREZ CONCEICAO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por tentativa de homicídio ocorrida em estabelecimento comercial, com emprego de armas brancas, em concurso de agentes e violência acentuada, com lesões em múltiplas vítimas.

2. Prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau em 20/3/2026, com referência a declaração intimidatória proferida no local dos fatos, apta a revelar risco à integridade das vítimas e à higidez da prova.

3. A defesa requer a revogação da custódia cautelar, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos que demonstrem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

5. O decreto prisional atende ao dever constitucional de motivação (CF/1988, art. 93, IX), com apoio em elementos concretos dos autos, demonstrando prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pela liberdade do acusado, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59043505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a9a0e7b-89e3-4db3-98cc-29a6727d45b5

6. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* — emprego de armas brancas, concurso de agentes e violência exacerbada — evidenciam a periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

7. A declaração intimidatória registrada no contexto dos fatos reforça o risco à instrução criminal, impondo acautelamento para preservar a higidez da prova e proteger vítimas e testemunhas.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida, sendo inadequadas e insuficientes as cautelares do art. 319 do CPP diante do quadro fático.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a9a0e7b-89e3-4db3-98cc-29a6727d45b5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101084 - SP (2026/0209349-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREZ CONCEICAO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por tentativa de homicídio ocorrida em estabelecimento comercial, com emprego de armas brancas, em concurso de agentes e violência acentuada, com lesões em múltiplas vítimas.

2. Prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau em 20/3/2026, com referência a declaração intimidatória proferida no local dos fatos, apta a revelar risco à integridade das vítimas e à higidez da prova.

3. A defesa requer a revogação da custódia cautelar, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos que demonstrem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

5. O decreto prisional atende ao dever constitucional de motivação (CF/1988, art. 93, IX), com apoio em elementos concretos dos autos, demonstrando prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pela liberdade do acusado, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA58129514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 2eab60ec-f7c8-4480-946a-69358c97a3a5

6. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* — emprego de armas brancas, concurso de agentes e violência exacerbada — evidenciam a periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

7. A declaração intimidatória registrada no contexto dos fatos reforça o risco à instrução criminal, impondo acautelamento para preservar a higidez da prova e proteger vítimas e testemunhas.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida, sendo inadequadas e insuficientes as cautelares do art. 319 do CPP diante do quadro fático.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREZ CONCEICAO NASCIMENTO contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 44/49, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nos termos da denúncia, em 14/2/2026, o agravante, em prévio ajuste com GLEUBER NOVAIS NASCIMENTO e FÁBIO MAXIMINO NASCIMENTO, teria tentado matar GENIVAN REIS DOS SANTOS, GENIVALDO DOS SANTOS e GABRIEL DE ALMEIDA SANTOS.

Consta que as vítimas estavam em bar de propriedade de GENIVAN, ocasião em que este advertiu GLEUBER, após vê-lo agitar uma garrafa e derramar bebida no local. Inconformado, GLEUBER quebrou a garrafa, indicando possível confronto físico com a vítima. Cessada a contenda, deixou o local e retornou, pouco depois, acompanhado do agravante e de FÁBIO, todos portando facas e facão.

Segundo a acusação, **os denunciados passaram a desferir golpes contra GENIVAN, atingindo-o principalmente nas costas e nos braços. Ao tentar intervir, GENIVALDO, pai de GENIVAN, também foi golpeado, sofrendo lesões, especialmente na região da orelha. GABRIEL, ao tentar cessar as agressões, foi igualmente atingido, resultando ferido no rosto e no braço**. A consumação do delito teria sido impedida pela pronta intervenção de terceiros.

Em 20/3/2026, o Juízo singular recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do agravante.

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou que a custódia cautelar foi justificada com base na gravidade concreta da conduta, no emprego de armas brancas, no concurso de agentes e na violência exacerbada. Afirmou, contudo, que tais elementos foram extraídos da própria narrativa acusatória e não constituiriam peculiaridade concreta apta a justificar a medida extrema.

Documento eletrônico VDA58129514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 2eab60ec-f7c8-4480-946a-69358c97a3a5

Assinalou que a decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado reproduziram fundamentação hipotética, sem indicação de fato posterior à decretação da prisão que demonstrasse risco à instrução criminal. Destacou que o agravante está preso há mais de **2 (dois)** meses sem que tenha praticado qualquer ato capaz de confirmar o alegado perigo processual.

Salientou que o agravante é primário, possui arraigamento social, vínculo empregatício formal e dependentes familiares, circunstâncias que demonstrariam a ausência de risco de fuga e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva, para que o agravante respondesse ao processo em liberdade. Subsidiariamente, pediu a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Às e-STJ fls. 44/49, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que toda decisão judicial seja fundamentada.

No caso, o decreto prisional atendeu a essa exigência, pois está amparado em elementos concretos extraídos dos autos e demonstra a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 23/25, grifo nosso):

> *2) O pedido de prisão preventiva dos acusados comporta acolhimento. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos no Código de Processo Penal, são os seguintes: a) prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312); b) risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312); c) crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, reincidência em crime doloso, crime envolvendo violência doméstica ou dúvida sobre a identidade civil do acusado (art. 313). Além disso, a prisão preventiva só deverá ser determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Neste inquérito policial, apurou-se que, em 14/02/2026, foi registrada uma ocorrência de tentativa de homicídio (artigo 121, caput, do Código Penal) em um bar na Rodovia SP-300, km 168, no bairro Alto dos Cafezais, em Jumirim/SP. A confusão começou quando Genivan Reis dos Santos, dono do bar, discutiu e entrou em luta corporal com o acusado Gleuber Novais Nascimento, conhecido como "Cajá", que estava embriagado e causando desordem no local. Após sair do estabelecimento, Gleuber retornou acompanhado dos acusados Andrez Conceição Nascimento, conhecido como "Pelé", e Fábio Maximino Nascimento. O grupo, armado com facas e um facão, atacou Genivan, seu pai Genivaldo dos Santos e Gabriel de Almeida Santos. Genivan sofreu ferimentos graves nas costas e braços, correu risco de morte e foi transferido para o Hospital Regional de*

Documento eletrônico VDA58129514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 2eab60ec-f7c8-4480-946a-69358c97a3a5

> *Sorocaba/SP. Genivaldo e Gabriel também sofreram lesões (f. 4-7, 67-84 e 98-99). Nesse contexto, é evidente que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. Além disso, a medida é necessária para garantia da ordem pública e preservação da regular instrução criminal. A prisão cautelar revela-se imprescindível para impedir a reiteração delitiva e resguardar as vítimas de novas agressões, constituindo legítimo instrumento de garantia da ordem pública, diante do fundado risco à sua integridade física.* ***Com efeito, a gravidade concreta do delito é manifesta, tendo sido praticado mediante o uso de armas brancas, em concurso de agentes e com violência exacerbada, circunstâncias que evidenciam a periculosidade dos agentes e reforçam a necessidade da medida, também para assegurar a regular instrução criminal. Ressalte-se, ainda, que o acusado Andrez Conceição Nascimento teria proferido a seguinte declaração no local dos fatos: "não matei todo mundo porque minha mulher não deixou eu pegar a arma" (f. 21-22), circunstância que evidencia o contexto intimidatório instaurado e compromete a higidez da prova, na medida em que testemunhas, temerosas diante de sua eventual liberdade, podem omitir ou atenuar informações essenciais à adequada apuração dos fatos****, conforme destacado pelo Ministério Público.*

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontraram respaldo, especialmente, nos depoimentos colhidos durante a investigação e na documentação médica produzida em decorrência dos fatos.

O perigo gerado pela liberdade do acusado também ficou evidenciado.

As instâncias de origem destacaram a necessidade de preservação da ordem pública diante da **gravidade concreta** da conduta imputada.

Segundo a denúncia, os fatos ocorreram em um estabelecimento comercial. Na ocasião, GLEUBER, após ser advertido por derramar bebida no local, iniciou discussão com a vítima. Encerrado o desentendimento, retornou ao bar acompanhado do agravante e de FÁBIO, todos portando facas e facão.

Consta dos autos que os acusados passaram a desferir golpes contra GENIVAN, atingindo-o principalmente nas costas e nos braços. GENIVALDO, pai da vítima, ao tentar intervir, também foi agredido, sofrendo lesões na região da orelha. GABRIEL, por sua vez, ao tentar conter a ação, foi atingido no rosto e no braço.

A dinâmica dos fatos revelou violência acentuada, praticada com emprego de armas brancas e em concurso de agentes. Tais circunstâncias evidenciaram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos envolvidos, extrapolando a gravidade inerente aos tipos penais imputados.

O contexto fático descrito justificou a adoção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração de comportamentos semelhantes.

Somou-se a isso o registro constante da decisão de origem de que o agravante teria afirmado, logo após os fatos, que "*não matou todo mundo porque sua mulher não permitiu que pegasse a arma*" (e-STJ fl. 24).

Esse elemento reforçou a gravidade concreta da situação e demonstrou a necessidade de acautelamento, inclusive para assegurar a regular instrução criminal.

Documento eletrônico VDA58129514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 2eab60ec-f7c8-4480-946a-69358c97a3a5

Nesse cenário, a custódia cautelar mostrou-se adequada e necessária para a garantia da ordem pública e para a preservação da colheita da prova.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. FATO NOVO DE ÓBITO DE AVÓ PATERNA E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi, consistente em tentativa de homicídio qualificado praticada mediante golpes violentos com pedaço de madeira na cabeça da vítima, inclusive após esta ter caído ao solo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e justificam a medida para garantia da ordem pública****.*
>
> *4. A gravidade concreta do crime e a forma de execução constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ.*
>
> *5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da medida.*
>
> [...]
>
> *Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública****.*
>
> [...]
>
> (RCD no HC n. 1.001.988/AC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2.* ***Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do modus operandi empregado, a evidenciar a periculosidade do agente - este, após proferir palavras de***

Documento eletrônico VDA58129514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 2eab60ec-f7c8-4480-946a-69358c97a3a5

baixo calão contra a vítima, "sacou uma faca da cintura e foi em sua direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes".

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 227.136/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMOCÍDIO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. TEMA 1068/STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. NEGADO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. ***A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, uma vez que o paciente tentou ceifar a vida da vítima, lhe agredindo fisicamente, mediante arremesso de pedras e desferimento de golpes de faca, na direção de órgãos vitais do corpo****.*

5. Se verifica que foi realizada a plenária do Juri, com a condenação do paciente sendo mantida a prisão, negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

6. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1068, discutido no RE 1235340/RS, considerou legítima a prisão após o tribunal do Juri, assegurando a soberania dos vereditos.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC n. 853.673/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifo nosso.)

Destacou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. Pelas mesmas razões, mostraram-se inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: 2eab60ec-f7c8-4480-946a-69358c97a3a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.084 / SP

Número Registro: 2026/0209349-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000388320268260629 20746784420268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA
ADVOGADOS	: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
	LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREZ CONCEICAO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: GLEUBER NOVAIS NASCIMENTO
CORRÉU	: FÁBIO MAXIMINO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREZ CONCEICAO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
	LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:53
Código de Controle do Documento: 11fda242-44cb-4294-a580-e4495ad858af

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:53
Código de Controle do Documento: 11fda242-44cb-4294-a580-e4495ad858af